

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ 1ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, SALA 201, TATUAPÉ - CEP 03085-901, FONE: (11) 2295-1436, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: TATUAPE1CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO		
	CONCLUSÃO	
-	a Cível do Tatuapé. Eu,	(a).Paulo Guilherme Amaral Toledo, MM Céfora Teresa Correa Bertoco,
Processo nº:	1004132-64.2020.8.26.0008 - Tutela Cautelar Antecedente	
Requerente:	_e outros	
Requerido:	e outro	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Guilherme Amaral Toledo

1. ANOTE-SE EM
CADASTRO ESPECÍFICO TRATAR-SE DE
DEMANDA RELACIONADA COM A PANDEMIA –
COVID 19.

2. A pretensão deduzida na inicial não tem natureza

cautelar porque a parte autora pretende, na realidade, a antecipação, ainda que parcial, do resultado útil da demanda.

Por tais motivos, o feito deverá seguir o rito dos artigos 303 e seguintes do CPC.

Anote-se.

3. Os elementos aportados aos

autos e que são de

amplo conhecimento geral, demonstram que houve suspensão de inúmeras atividades presenciais, notadamente em academias de ginástica, dança e congêneres, objeto social da empresa autora e não há certeza conquanto à retomada ainda que parcial dessas as atividades. Esta situação converge para o reconhecimento de inegável fortuito externo, a impactar, com vigor, a vida econômica de toda a sociedade e, para o caso presente, a própria estabilidade e equilíbrio da relação locatícia.

Depreende-se ainda dos autos que, na tentativa de reequilíbrio da contratual, a parte autora, ciente dessa conjuntura, apresentou aos locadores proposta de acordo, por estes recusada, de redução, excepcional, de 50% do valor do aluguel (fls.36).

Ao menos em sede de cognição sumária, referida proposta, agora reiterada na inicial, indica justa tentativa de distribuição equitativa dos prejuízos e dos riscos sociais da pandemia enfrentada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ 1ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA N° 257, SALA 201, TATUAPÉ - CEP 03085-901, FONE: (11) 2295-1436, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: TATUAPE1CV@TJSP.JUS.BR

toda a sociedade e cumpre a ambas as partes envidar esforços para superar a presente fase.

Por tais motivos e tendo em vista que a manutenção do valor do aluguel originalmente contratado se mostra, no quadro atual, excessivamente onerosa e incompatível com a função social do próprio contrato e coloca em risco a existência deste e da própria empresa locatária, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reduzir em 50% o valor do locatício, a partir do aluguel a vencer em 15.04.2020, o qual deverá perdurar até trinta dias após o término do prazo de suspensão compulsória das atividades da empresa autora.

Determino que cópia desta decisão se preste de ofício a ser encaminhada pela parte autora diretamente à Administradora e aos locadores, comprovando-se nos autos em cinco dias.

A parte autora deverá, em quinze dias, aditar a petição inicial na forma do artigo 303, p.1°., I. do CPC.

Cite-se desde logo a parte requerida, por carta, para os termos da pretensão de tutela antecedente e intimando-se desta.

Com o aditamento abrir-se-á prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1004132-64.2020.8.26.0008 - p. 2